



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723467/2012-12
ACÓRDÃO	2302-004.325 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSCAR DANIEL GOMEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

DESPESAS MÉDICAS . DEDUÇÃO . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 48/53):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 21/27, relativo ao ano-calendário de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 22.093,18, incluindo multas de ofício e de mora e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 23/25.

- Dedução Indevida de Dependente (R\$ 3.311,76);
- Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 32.487,84); e
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução (R\$ 2.592,29).

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 30/11/2012 (fls. 29), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 18/12/2012 (fls. 02/03), alegando a improcedência da autuação.

"OSCAR DANIEL GOMEZ, brasileiro, fisioterapeuta, casado em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada—na Rua das Sirmas, Quadra 11, casa 45, Ponta do Farol, CEP 65.075-390, em São Luís - MA, portador do RG n° 4.084.337-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob n° 855.961.679-91, não se conformando com a Notificação de Lançamento acima referida, a qual teve sua lavratura em 19/11/2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem(art. 16, inciso II do Dec.70.235/72) :

I - DOS FATOS

Na data de 19/11/2012, o impugnante sofreu lavratura de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Processo n.º 2009/621153445066001 a qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil descreve e determina a glosa de valores de deduções consideradas indevidas (IRPF Exercício 2009) a título de: Dependentes (R\$ 3.311,76); Despesas Médicas (R\$ 32.487,84) e de Instrução (R\$ 2.592,29) as quais no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO totaliza o valor de R\$ 22.093,18 (vinte e dois mil e noventa e três reais e dezoito centavos) a ser recolhido, parcelado ou efetuar pedido de impugnação, que ora pleiteio.

II - O DIREITO

Ciente da necessidade de prestar os devidos esclarecimentos venho com a presente apresentar, tempestivamente, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do

Decreto nº 11.196/2005, os documentos comprobatórios (anexos) que sustentam o meu pedido de contestar a notificação supracitada.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado." Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em(no) São Luís – para que as alegações do(a) contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/São Luís emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 36/40, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada ciência ao(à)contribuinte, em 10/03/2015 (fls. 45).

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as seguintes deduções:

Resumindo, comprovou o seguinte:	
Dedução	Valor - R\$
Dependente	1.655,88
Despesas médicas	1.887,84
Despesas com instrução	2.592,29

(...)

À vista do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação que ora se analisa, alterando o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento acostada às fls. 21/27, que passou de R\$ 10.557,77 para R\$ 8.870,37.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 62/63) que devem ser consideradas as despesas com dependentes, considerando o parentesco comprovado de sua mãe e as despesas médicas, mesmo que ausente o endereço nos recibos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, a alegação no sentido de que devem ser aceitas “despesas com dependentes” atinentes à sua mãe, vez que comprovado o parentesco, encontra-se preclusa.

O ponto acima não foi arguido expressamente em sua impugnação (e-fl. 2/3) e sequer consta dos documentos comprobatórios juntados às e-fls. 11/19.

Assim sendo, as matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Pelo exposto, não conheço da alegação relativa à possibilidade de dedução das despesas de sua mãe, como dependente.

2 MÉRITO

No mérito, o recorrente defende que devem ser aceitos os recibos referentes às despesas médicas, mesmo que ausente o endereço dos beneficiários. Menciona, ainda, precedentes do CARF nesse sentido.

Não obstante, no caso dos autos, a falta da indicação do endereço do profissional, não foi único obstáculo para a dedução. É ver nesse sentido o Termo Circunstanciado (e-fls. 36/39):

Os recibos às fls. 15 e 16 emitidos por Priscila Cristiane B do Lago (R\$ 10.000,00), Katiuscia L R S Silva (R\$ 9.000,00), Bianca Lima (R\$ 1.600,00) e Camilla Ferreira Mendes (R\$ 10.000,00) não especificam o endereço de quem recebeu o pagamento, logo estão em desacordo com a legislação do imposto de renda no art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99, a seguir transcrito.

Não obstante, há inconsistência entre os nomes dos beneficiários nos recibos e na Declaração de Imposto de Renda em processo de revisão. – grifou-se.

Como visto, há inconsistência entre os beneficiários nos recibos e na Declaração de Imposto de Renda em revisão, ponto não contestado pelo recorrente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à possibilidade de dedução das despesas de sua mãe, como dependente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo